



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOED

Rua José Vicente, 257 | CEP: 87.990-000 | Diamante do Norte - PR

EDIÇÃO Nº 438

19 de Novembro de 2022

PG. 1/3



## MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

**TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS**

*Nós Confiamos em Deus!*

### **PORTARIA Nº 155/2022**

SUMULA: Dispõe sobre suspensão de férias de Servidora efetiva municipal.

**ELIEL DOS SANTOS CORREA**, Prefeito do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei.

**CONSIDERANDO** a defasagem do quadro de pessoal desta municipalidade, e imperiosa necessidade da manutenção do serviço público.

### **R E S O L V E**

Art.1º. Ficam suspensas as férias concedidas à servidora efetiva EDINA APARECIDA MOREIRA SHIGUEHARA, matrícula nº 7951, relativas ao período aquisitivo 05/09/2021 a 04/09/2022 com período de gozo 03/11/2022 a 02/12/2022, concedida pela portaria nº 147/2022.

Art.2º. As férias suspensas ficam sujeitas a uma futura programação de período de gozo.

Art.3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se a presente portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, em 16 de novembro de 2022.

**ELIEL DOS SANTOS CORREA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E DESENV. ECONOMICO

---

Rua José Vicente, 257 – Fone/Fax: (44) 3429-1319 – CEP 87.990-000  
Diamante do Norte-PR



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código n0QpgX neste link. Certificado por: Lucas Henrique dos Santos Souza



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2022 - ID 166/2022.**

Anula-se o Processo Administrativo  
Dispensa de Licitação nº 05/2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita CNPJ Nº 80.611.759/0001-40, sediada à Rua José Vicente, 257, Centro, nesta cidade, neste ato representada por seu Presidente, **EDYELSON DA SILVA CANO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. 10.830.190-2/SSP-PR, e inscrito no CPF sob n.º 072.075.969-28, residente e domiciliado na Rua Nelson Trizzi, nº 1.134, Centro, na cidade de Diamante do Norte, Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do § 1º do Art. 49 da Lei nº 8666/93, decide ANULAR, acatando o requerimento formulado pela empresa CLICKSEG Corretora de Seguros, a dispensa de licitação, cujo objeto é a contratação de Seguro para o veículo tipo Chevrolet/Onix Plus 1.0 TAT PR1, 116CV, Cor externa Prata, Chassi 9BGEP69HOLG123365 – FAB/MOD: 2019/2020, Combustível: Gasolina/Álcool, Placa BDP-3J46, Renavam: 01211436702, da Câmara Municipal de Diamante do Norte – PR.

Considerando o Parecer Jurídico, que após análise dos autos, opinou pela decretação de nulidade absoluta de todo o procedimento desde a origem, por apurar que o procedimento está fundado em três orçamentos e que um dos orçamentos fornecidos não tem validade, vez que a empresa que apresentou o orçamento do qual não possui titularidade para representar a seguradora GENTE SEGURADORA, viciando todo o procedimento administrativo.

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas no parecer Jurídico e neste termo, decide-se pela ANULAÇÃO do processo administrativo de dispensa de licitação nº 05/2022, utilizando-se como fundamento o Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93 e a Súmula 473 STF:

Art. 49, § 1º da Lei nº 8666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifo nosso).

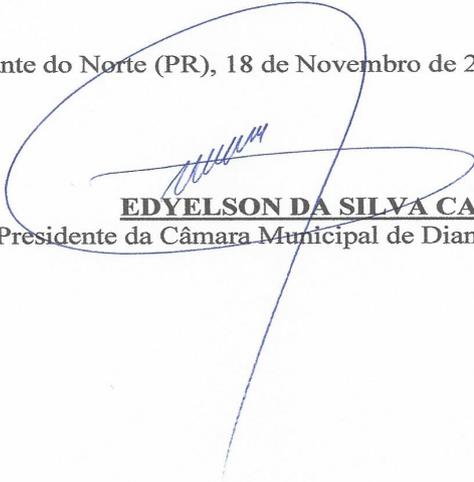
Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;



ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Destarte, em decorrência do acima exposto, fica anulado todo o processo administrativo de dispensa do procedimento licitatório, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93, a contar da intimação desse ato e informa que os autos do processo se encontram com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação.

Diamante do Norte (PR), 18 de Novembro de 2022.

  
**EDYELSON DA SILVA CANO**  
Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte